



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

- DECISÃO -

1. DO RECURSO APRESENTADO

No âmbito do pregão acima referido foi apresentado recurso por parte da empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA., ora recorrente, a qual alegou o seguinte:

1) que com relação ao Lote 9 do pregão acima referido, foi declarada vencedora a empresa DOMINUS QUÍMICA LTDA. (recorrida), a qual, segundo a recorrente, foi penalizada com a penalidade de suspensão imposta pela Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da ANVISA, o que se deu por meio da Resolução nº 2.538, de 14 de setembro de 2018; e

2) que em razão da penalidade aplicada, a recorrida “não detém condições sanitárias e técnicas de fornecer ao CISABES o produto químico descrito no lote 9”.

Diante dessas alegações, a recorrente requereu a desclassificação da recorrida em razão da penalidade de suspensão imposta pela Resolução nº 2.358.

Houve contrarrazões por parte da recorrida, a qual alegou que após a interdição, obteve a desinterdição parcial “permitindo a fabricação, dentre outros produtos, do hipoclorito granulado”, objeto do Lote 9.

2. NO MÉRITO

Analisando o recurso apresentado, bem como as contrarrazões, constata-se que é dever do Pregoeiro e Equipe de Apoio a estrita aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, verifica-se que o recurso apresentado pela recorrente diz respeito à aplicação de suspensão de atividades de fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso de todos os produtos fabricados pela recorrida aplicada pela ANVISA.

Nesse sentido, constata-se, em primeiro lugar, que não se trata de aplicação de penalidade propriamente dita, e muito menos de penalidade licitatória. Efetivamente, a suspensão em questão possui correlação com o ato administrativo denominado “licença”, o qual é um “ato administrativo vinculado e definitivo, formalmente disposto em lei própria. Se o pretendente ao direito preenche os requisitos de lei, tem o direito de recebê-la, independentemente da vontade do administrador. Não é, portanto, ato meramente sujeito à discricionariedade (exame de mérito) do gestor de plantão. (...)” (In: < <https://direitodiario.com.br/licenca-autorizacao-permissao-ou-concessao/> Acesso em 28 dez 2018).

Ou seja: uma vez preenchidos os requisitos respectivos por parte de determinada pessoa física ou jurídica junto à Administração, será expedida a respectiva licença.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

Nesse sentido, é muito comum que licenças sejam cassadas ou restabelecidas de acordo com cada situação concreta detectada pela Administração.

Realmente, basta assistir o noticiário diário para que sejam verificadas notícias de licenças suspensas ou apreensão de produtos de determinado lote e de determinado marca que não cumpriram os requisitos administrativos respectivos, notadamente os requisitos sanitários, o que é algo extremamente comum.

Dessa forma, tão logo sejam restabelecidos os requisitos respectivos por parte dos administrados, restabelecem-se as licenças respectivas.

De qualquer forma, no edital do pregão em questão, não foi exigido como documento de classificação ou de habilitação qualquer tipo de documento de licença junto à ANVISA, salientando-se que a empresa recorrida apresentou no ato de julgamento todos os documentos exigidos conforme o instrumento convocatório, tendo sido regularmente classificada e habilitada.

De qualquer maneira, caso a recorrida, uma vez instada ao fornecimento do produto constante no Lote 9, assim não o faça, sofrerá a aplicação das penalidades respectivas, mas isso não mais em decorrência da fase licitatória, mas sim contratual.

Por essa razão, a classificação e habilitação da recorrida em relação ao Lote 9 deve ser mantida.

3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, fica mantida a decisão constante na ata datada de 13 de dezembro de 2018, que declarou vencedora do Lote 9 a empresa recorrida DOMINUS QUÍMICA LTDA., haja vista que esta atendeu integralmente os requisitos de classificação e habilitação previstos no Edital do Pregão nº 003/2018.

Remetam-se os autos à autoridade superior, no caso, o Excelentíssimo Senhor Presidente do CISABES.

Colatina/ES, 28 de dezembro de 2018.

Rafael Barbosa
Pregoeiro

Dinomar Correia Filho
Débora da Rocha Mello
Débora da Rocha Mello

Wesley Prando dos Santos
Equipe de Apoio



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

PRESIDÊNCIA

Decisão - Pregão nº 003/2018

No âmbito do pregão acima referido foi apresentado recurso por parte da empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA., ora recorrente, a qual alegou o seguinte:

1) que com relação ao Lote 9 do pregão acima referido, foi declarada vencedora a empresa DOMINUS QUÍMICA LTDA. (recorrida), a qual, segundo a recorrente, foi penalizada com a penalidade de suspensão imposta pela Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da ANVISA, o que se deu por meio da Resolução nº 2.538, de 14 de setembro de 2018; e

2) que em razão da penalidade aplicada, a recorrida “não detém condições sanitárias e técnicas de fornecer ao CISABES o produto químico descrito no lote 9”.

Diante dessas alegações, a recorrente requereu a desclassificação da recorrida em razão da penalidade de suspensão imposta pela Resolução nº 2.358.

Houve contrarrazões por parte da recorrida, a qual alegou que após a interdição, obteve a desinterdição parcial “permitindo a fabricação, dentre outros produtos, do hipoclorito granulado”, objeto do Lote 9.

Analisando o recurso apresentado, bem como as contrarrazões, constata-se que é dever do Pregoeiro e Equipe de Apoio a estrita aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante desse dever, observa-se que no edital do pregão em questão não foi exigido como documento de classificação ou de habilitação qualquer tipo de documento de licença junto à ANVISA, salientando-se que a empresa recorrida apresentou no ato de julgamento todos os documentos exigidos conforme o instrumento convocatório, tendo sido regularmente classificada e habilitada.

De qualquer maneira, caso a recorrida, uma vez instada ao fornecimento do produto constante no Lote 9, assim não o faça, sofrerá a aplicação das penalidades respectivas, mas isso não mais em decorrência da fase licitatória, mas sim contratual.

Isto posto, fica mantida a decisão constante na ata datada de 13 de dezembro de 2018, que declarou vencedora do Lote 9 a empresa recorrida DOMINUS QUÍMICA LTDA., haja vista que esta atendeu integralmente os requisitos de classificação e habilitação previstos no Edital do Pregão nº 003/2018.

Publique-se esta decisão.

Colatina/ES, 28 de dezembro de 2018.


ÂNGELO GUARÇONI JUNIOR
Presidente